



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0010223-72.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: SILVIA REGINA DAMASIO DOS SANTOS
CORRIGIDO: 9ª Vara do Trabalho de Campinas

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0010223-72.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: SILVIA REGINA DAMASIO DOS SANTOS

CORRIGENDO: Exmo. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão correicional após a solicitação de esclarecimentos ao MMo. Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Silvia Regina Damásio dos Santos em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Gustavo Zabeu Vasen na condução do processo nº 0011576-33.2019.5.15.0114, em curso perante a 9ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que no processo em questão o MMo. Juízo Corrigendo, por despacho publicado em 04/11/2020, alterou a audiência designada para ocorrer em 16/12/2020 presencialmente, para a modalidade telepresencial.

Sustenta que o Corrigendo deixou de observar as disposições contidas nos artigos 334, § 7º, 385, §3º e 453, §1º do Código de Processo Civil e 22, inciso I da Constituição Federal, além de não atentar para os preceitos inseridos nos artigos 3º, §2º e 6º, §3º, da Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça.

Argumenta que, ao agir desta forma, o Corrigendo incorreu em conduta contrária à boa ordem processual em prejuízo à ampla defesa, ao acesso à justiça e à proteção à saúde, previstos pelos incisos LV e XXXV do artigo 5º e pelo artigo 196 da Constituição Federal.

Requer, diante disso, em caráter liminar, a suspensão do despacho impugnado e, no mérito, que “*seja permanentemente cassado o ato da autoridade (despacho ID. 5b53397) que alterou a modalidade da audiência de instrução marcada para 16/12/2020 de presencial para virtual na Reclamação Trabalhista nº 0011576-33.2019.5.15.0114, retomando a realização da referida audiência de forma presencial*”.

Junta procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, o Corrigendo foi instado a prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. 613ed67).

Assim sendo, o MMo. Juiz Corrigendo esclareceu que “*Em 05-11-2020, a ora corrigente protocolou petição nos autos do processo alegando dificuldades técnicas para participação da audiência telepresencial. A*

petição já foi apreciada e inclusive foram acolhidas as alegações da parte, tendo sido proferido despacho em 10-11-2020, às 19:14, redesignando a audiência para o dia 11-03-2021, às 12h30min, a ser realizada na modalidade presencial, caso até então venham a ser retomadas as possibilidades de realização do ato processual no Fórum. Aparentemente, portanto, a presente correição parcial foi manejada de forma desnecessária, vez que veiculada antes mesmo que o requerimento formulado pela corrigente nos autos da reclamação trabalhista fosse apreciado e, inclusive, acolhido”.

Conclui afirmando: *“quanto à pretensão da corrigente no sentido de que a audiência seja realizada no próprio dia 16-12-2020, de forma presencial, registro apenas que não há como este magistrado acolher o requerimento, por expressa vedação contida no Comunicado GP-CR n.º 04/2020, publicada no DEJT do dia 09-11-2020”.*

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 2ae212b).

Ressalto o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: *“(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida”.*

No caso vertente, verifica-se da tramitação processual e do quanto informado pelo MMo. Juiz Corregendo ter sido proferido em 10/11/2020 o seguinte despacho no processo em referência: *“Tendo em vista a manifestação do autor id6644689, redesigna-se a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para 11/03/2021 às 12h30, cientes as partes de que deverão comparecer pessoalmente para depor, sob pena de confissão (Súmula n. 74, I, do TST), facultando-se a empresa ou a pessoa jurídica se fazer representar por preposto legalmente habilitado, na forma do artigo 843, par. 1º, da CLT (...)”.*

Diante disso, é de se concluir que, ainda que não atendida a pretensão de se manter a realização da audiência para a data inicialmente designada, por conta do cenário atual, reforçado pela vedação contida no Comunicado GP-CR n.º 04/2020, a sessão foi redesignada para ser realizada de forma presencial, de modo que foi atendida a principal pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional